



antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

• **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

• **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

• **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 27/04/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 17/05/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 18/04/2016 17:56**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001868]

• **Em 18/04/2016 14:25**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001868]

• **Em 18/04/2016 14:24**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0004863-27.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC588361-PE)

AUTUADO EM 18/04/2016

ORGÃO: Quarta Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00048632720154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 6ª Vara Federal de Pernambuco

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **05/09/2016 17:04** Recebimento Interno
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Gabinete do Desembargador Federal Lázaro Guimarães

APTE : **MUNICÍPIO DE PALMEIRINA - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**
APTE : **UNIÃO**
APDO : **OS MESMOS**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES**

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

• **Em 05/09/2016 17:04**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.005181]

• **Em 05/09/2016 12:30**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.005181]

• **Em 05/09/2016 12:29**

Redistribuição por Sorteio Automático (M708)

• **Em 02/09/2016 14:35**

Retificação de Autuação - Registrado (a) 04 volumes. (M595)

• **Em 01/09/2016 15:15**

Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2016.005029]



- **Em 31/08/2016 16:11**

Remetidos os Autos (Redistribuição) Para Distribuição [Guia 2016.005029]

- **Em 26/08/2016 16:43**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 22/08/2016 16:08**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão [Guia: 2016.004730] (M5503)

- **Em 22/08/2016 15:48**

Deliberado em Sessão - Retirado de pauta - Indicação do Desembargador Federal (M5503)

- **Em 19/08/2016 03:13**

Publicado Despacho em 19/08/2016 00:00 expediente DESPA/2016.000111

- **Em 19/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DESPA/2016.000111 em 18/08/2016 17:05

- **Em 18/08/2016 16:47**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente DESPA/2016.000111 () (M5503)

- **Em 18/08/2016 15:30**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho [Guia: 2016.000206]

- **Em 18/08/2016 14:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 19/08/2016 00:00] [Guia: 2016.000206] (M5679) DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRINA/PE de sentença que julgou embargos do devedor opostos pela UNIÃO contra a execução individual de sentença coletiva que reconhece aos municípios associados à AMUPE - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO à época do ajuizamento da ação, o direito ao recebimento de complementações do FUNDEF. Observo que prolatei a sentença exequenda, na condição de Juiz Titular da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, razão pela qual, nos termos do art. 144, II, do CPC (Lei 13.105/2015), estou impedido de exercer funções no processo em segundo grau de jurisdição. Retire-se, pois, o feito de pauta para que seja redistribuído a novo relator. A Divisão da Primeira Turma para as providências. Publique-se. Recife, 17 de agosto de 2016. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHORELATOR

- **Em 18/08/2016 14:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Guia: 2016.000206] (M5679) DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRINA/PE de sentença que julgou embargos do devedor opostos pela UNIÃO contra a execução individual de sentença coletiva que reconhece aos municípios associados à AMUPE - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO à época do ajuizamento da ação, o direito ao

recebimento de complementações do FUNDEF. Observo que prolatei a sentença exequenda, na condição de Juiz Titular da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, razão pela qual, nos termos do art. 144, II, do CPC (Lei 13.105/2015), estou impedido de exercer funções no processo em segundo grau de jurisdição. Retire-se, pois, o feito de pauta para que seja redistribuído a novo relator. À Divisão da Primeira Turma para as providências. Publique-se. Recife, 17 de agosto de 2016. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO RELATOR



- **Em 16/08/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 16/08/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000031

- **Em 16/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000031 em 15/08/2016 17:12

- **Em 15/08/2016 08:03**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000031 () (M827)

- **Em 12/08/2016 11:11**

Incluído em Pauta para [Sessão: 01/09/2016 09:00:00] Local: 1101 - 1ª Turma

- **Em 01/06/2016 15:04**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.002842]

- **Em 01/06/2016 14:30**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Redistribuição [Guia 2016.002842]

- **Em 01/06/2016 14:28**

Sucessão ao em virtude de posse como Magistrado do TRF (M5309)

- **Em 01/06/2016 10:34**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto [Guia: 2016.000458]

- **Em 01/06/2016 09:54**

Remetidos os Autos (Redistribuição) Para Distribuição [Guia 2016.000458]

- **Em 19/04/2016 17:15**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001932]

- **Em 19/04/2016 15:48**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001932]



• **Em 19/04/2016 15:47**

Distribuição por Sorteio Automático
(M711)

A

↙

↘



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0005435-17.2014.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC587804-PE)

AUTUADO EM 18/03/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00054351720144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **23/03/2017 15:11** Recebimento Interno

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700005857: CR (Entrada em:**09/03/2017 16:43**) (Juntada em: **21/03/2017 12:25**)
MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE

42/201700003098: AGEX (Entrada em:**08/02/2017 15:59**) (Juntada em: **10/02/2017 11:06**)
UNIÃO

42/201600033380: CR (Entrada em:**24/10/2016 16:46**) (Juntada em: **27/10/2016 09:43**)
MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE

42/201600033381: CR (Entrada em:**24/10/2016 16:46**) (Juntada em: **27/10/2016 09:44**)
MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE

42/201600029364: CR (Entrada em:**21/09/2016 15:53**) (Juntada em: **26/09/2016 11:07**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600029365: RESP (Entrada em:**21/09/2016 15:53**) (Juntada em: **26/09/2016 11:09**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600029366: REX (Entrada em:**21/09/2016 15:53**) (Juntada em: **26/09/2016 11:08**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600023678: RESP (Entrada em:**02/08/2016 15:25**) (Juntada em: **08/08/2016 18:56**)
MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE

42/201600021523: SBST (Entrada em:**14/07/2016 09:00**) (Juntada em: **14/07/2016 09:18**)
MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE

42/201600017202: ED (Entrada em:**03/06/2016 15:55**) (Juntada em: **07/06/2016 16:16**) UNIÃO

42/201600015377: ED (Entrada em:**17/05/2016 15:59**) (Juntada em: **07/06/2016 16:15**)
MUNICÍPIO DE PASSIRA - PE

• **Em 23/03/2017 15:11**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.001897]

• **Em 21/03/2017 13:05**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.001897]



- **Em 21/03/2017 12:25**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M5374)

- **Em 07/03/2017 19:12**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M675)

- **Em 13/02/2017 12:02**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
Município pela decisão fl. 1271. MI 2017.12. Guia 2017.000919 (M301)

- **Em 10/02/2017 11:06**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

- **Em 08/02/2017 16:23**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 29/11/2016 10:11**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.009052] (M472)

- **Em 28/11/2016 15:28**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001379]

- **Em 25/11/2016 14:12**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001379]

- **Em 08/11/2016 19:18**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73 c/c art. 85, §3º, inciso III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 08/11/2016 19:17**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto



do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constatado que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 04 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 08/11/2016 19:16**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 27/10/2016 17:13**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005176]

• **Em 27/10/2016 16:28**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005176]

• **Em 27/10/2016 09:44**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 27/10/2016 09:43**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 11/10/2016 15:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]
(M503)

• **Em 30/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 30/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000077

• **Em 30/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000077 em
29/09/2016 17:05



- **Em 29/09/2016 13:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000077 () (M625)

- **Em 26/09/2016 11:09**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 26/09/2016 11:08**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 26/09/2016 11:07**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 21/09/2016 16:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 09/08/2016 05:39**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.003766] (M291)

- **Em 08/08/2016 18:56**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M875)

- **Em 02/08/2016 16:02**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 14/07/2016 09:30**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DR. CARLOS EDUARDO CHAGAS, OAB-1922-A,PE, 21216444 [Guia: 2016.003215] (M291)

- **Em 14/07/2016 09:18**

Juntada de Petição - Substabelecimento (M415)

- **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099[Inteiro Teor]

- **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10



• **Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000099 () (M845)

• **Em 30/06/2016 10:12**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000444]

• **Em 29/06/2016 16:03**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000444] (M5125) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 28 de junho de 2016.

• **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

• **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00

• **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação

expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)



- **Em 08/06/2016 15:36**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 28/06/2016 13:00] [Publicado em 13/06/2016 00:00] (M824)

- **Em 08/06/2016 15:16**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002648]

- **Em 07/06/2016 16:30**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002648]

- **Em 07/06/2016 16:18**

Registro de Incidente .
(M875)

- **Em 07/06/2016 16:17**

Registro de Incidente .
(M875)

- **Em 07/06/2016 16:16**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M875)

- **Em 07/06/2016 16:15**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M875)

- **Em 03/06/2016 16:02**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 31/05/2016 05:52**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002510] (M291)

- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067[Inteiro Teor]

- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52



- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 06/05/2016 11:39**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000278]

- **Em 06/05/2016 11:24**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000278] (M821) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 03 de maio de 2016.

- **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

- **Em 26/04/2016 13:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013



- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 29/03/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001385]

- **Em 21/03/2016 15:03**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001385]

- **Em 21/03/2016 15:02**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M708)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001476-04.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC586784-PE)

AUTUADO EM 26/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00014760420154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **22/09/2016 16:08** Remessa Externa
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE PAUDALHO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600028254: CR (Entrada em: **09/09/2016 16:14**) (Juntada em: **13/09/2016 12:34**)
MUNICÍPIO DE PAUDALHO - PE

42/201600024805: AGEX (Entrada em: **12/08/2016 16:15**) (Juntada em: **16/08/2016 14:23**)
UNIÃO

42/201600019120: CR (Entrada em: **22/06/2016 12:47**) (Juntada em: **28/06/2016 13:30**)
MUNICÍPIO DE PAUDALHO - PE

42/201600019121: CR (Entrada em: **22/06/2016 12:47**) (Juntada em: **28/06/2016 13:31**)
MUNICÍPIO DE PAUDALHO - PE

42/201600015820: REX (Entrada em: **20/05/2016 15:56**) (Juntada em: **02/06/2016 12:13**)
UNIÃO

42/201600015819: RESP (Entrada em: **20/05/2016 15:55**) (Juntada em: **02/06/2016 12:14**)
UNIÃO

42/201600008683: ED (Entrada em: **17/03/2016 16:03**) (Juntada em: **31/03/2016 16:20**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 22/09/2016 16:08**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007437]

• **Em 14/09/2016 16:01**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007176]

• **Em 14/09/2016 15:50**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007176]

• **Em 13/09/2016 12:34**



Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

• **Em 22/08/2016 15:37**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M639)

• **Em 17/08/2016 10:28**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
- Intimar Município do ato ordinatório fl.390 (AGEX 384/389v.). - MI 2016.59 (M301)

• **Em 16/08/2016 14:23**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

• **Em 15/08/2016 12:20**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 02/08/2016 10:57**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.005845] (M472)

• **Em 29/07/2016 15:59**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000967]

• **Em 29/07/2016 14:56**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000967]

• **Em 28/07/2016 13:56**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509, 512, 783 e 803, I, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 28/07/2016 13:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29)

• **Em 29/06/2016 18:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002952]



- **Em 28/06/2016 14:50**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002952]

- **Em 28/06/2016 13:31**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 28/06/2016 13:30**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 22/06/2016 13:07**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/06/2016 16:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A TEL 21216444 [Guia: 2016.002647] (M503)

- **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 03/06/2016 00:00 expediente CR/2016.000049

- **Em 03/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000049 em 02/06/2016 17:05

- **Em 02/06/2016 15:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000049 () (M875)

- **Em 02/06/2016 12:14**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 02/06/2016 12:13**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 20/05/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



- **Em 03/05/2016 06:15**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002014] (M845)

- **Em 03/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000062[Inteiro Teor]

- **Em 03/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000062 em 02/05/2016 17:05

- **Em 02/05/2016 09:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000062 () (M845)

- **Em 28/04/2016 18:20**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000256]

- **Em 28/04/2016 13:20**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 03/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000256] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 26 de abril de 2016.

- **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
 [Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 19/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente
 (M415) Processo Adiado

- **Em 01/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
 [Sessão: 19/04/2016 14:00] (M9800)



- **Em 31/03/2016 17:49**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001498]

- **Em 31/03/2016 16:27**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001498]

- **Em 31/03/2016 16:22**

Registro de Incidente .
(M875)

- **Em 31/03/2016 16:20**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M875)

- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:19**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001210] (M647)

- **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

- **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

- **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

- **Em 10/03/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000143]

- **Em 09/03/2016 14:59**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000143] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual



por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

- **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

- **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]

- **Em 29/01/2016 09:47**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]

A



• Em 29/01/2016 09:46

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001900-46.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC583889-PE)

AUTUADO EM 28/09/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00019004620154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : **19/08/2016 15:37** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600023585: CR (Entrada em: **01/08/2016 15:53**) (Juntada em: **03/08/2016 13:05**)
MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE

42/201600019849: AGEX (Entrada em: **29/06/2016 15:58**) (Juntada em: **30/06/2016 17:23**)
UNIÃO

42/201600015363: CR (Entrada em: **17/05/2016 15:57**) (Juntada em: **03/06/2016 11:46**)
MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE

42/201600015365: CR (Entrada em: **17/05/2016 15:57**) (Juntada em: **03/06/2016 11:45**)
MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE

42/201600013587: SBST (Entrada em: **02/05/2016 10:52**) (Juntada em: **02/05/2016 14:23**)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

42/201600008256: RESP (Entrada em: **15/03/2016 16:07**) (Juntada em: **18/04/2016 19:48**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600008257: REX (Entrada em: **15/03/2016 16:07**) (Juntada em: **18/04/2016 19:49**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201500143322: ED (Entrada em: **17/12/2015 16:27**) (Juntada em: **11/01/2016 12:17**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 19/08/2016 15:37**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.006413]

• **Em 03/08/2016 13:05**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

• **Em 14/07/2016 10:34**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
Intimando o Município de Paulista/PE para contraminutar (querendo) o AGES de fls. 931/937v.
(M301)



- **Em 06/07/2016 14:05**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
- intimar o Município de Paulista/PE, pelo agravo (fls. 931/937 vº) interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. (M301)

- **Em 30/06/2016 17:23**

Juntada de Petição - AGEX
(M11062)

- **Em 30/06/2016 16:05**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 21/06/2016 10:00**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.004643] (M472)

- **Em 20/06/2016 14:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000747]

- **Em 20/06/2016 14:17**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000747]

- **Em 15/06/2016 10:24**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 12, II, 475-A e 475-B do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 15/06/2016 10:23**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, CF/88. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constato, porém, que o exame da alegada ofensa aos arts. 5º, incisos XXI, XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 60 do ADCT, da CF/88, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 10/06/2016 15:50**



Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002673]

• **Em 08/06/2016 14:36**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002673]

• **Em 03/06/2016 11:46**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

• **Em 03/06/2016 11:45**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

• **Em 17/05/2016 15:42**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 02/05/2016 14:26**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE OAB/PE 36095 TEL 99681192 21216444 (MUNICIPIO PAULISTA) [Guia: 2016.001994] (M503)

• **Em 02/05/2016 14:23**

Juntada de Petição - Substabelecimento (M503)

• **Em 27/04/2016 14:25**

Aguardando Decurso de Prazo (M415)

• **Em 27/04/2016 14:24**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação (devidamente cumprido) (M415)

• **Em 18/04/2016 20:10**

Aguardando Retorno (M415)

• **Em 18/04/2016 20:01**

Expedição de Mandado - Advogado da Parte do Município de Paulista/PE (M415)

• **Em 18/04/2016 19:49**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M415)



- **Em 18/04/2016 19:48**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M415)

- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 16/02/2016 05:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000580] (M291)

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 15/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000016[Inteiro Teor]

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000016 em 12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 12:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000016 () (M845)

- **Em 11/02/2016 15:15**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000055]

- **Em 04/02/2016 15:11**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 15/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000055] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 02 de fevereiro de 2016.

- **Em 02/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 02/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (convocado) e Raimundo Alves de Campos Júnior (convocado em substituição ao Exmo.

Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).



• **Em 12/01/2016 16:56**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000090]

• **Em 11/01/2016 17:56**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
NECESSIDADE DE ABERTURA DO QUINTO VOLUME (M875)

• **Em 11/01/2016 17:10**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000090]

• **Em 11/01/2016 12:19**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 11/01/2016 12:17**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 18/12/2015 16:34**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 09/12/2015 05:52**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.008232] (M291)

• **Em 01/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 01/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000232[Inteiro Teor]

• **Em 01/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000232 em 30/11/2015 18:00

• **Em 30/11/2015 06:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2015.000232 () (M845)

• **Em 27/11/2015 11:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000968]



- **Em 27/11/2015 10:20**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000968] (M377) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à mingua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 24 de novembro de 2015.

- **Em 24/11/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 24/11/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 13/11/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/11/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000041

- **Em 13/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000041 em 12/11/2015 18:35

- **Em 12/11/2015 15:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000041 (12/11/2015 00:00) (M415)

- **Em 09/11/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 24/11/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 02/10/2015 14:31**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.006610]



- **Em 29/09/2015 11:17**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.006610]

- **Em 29/09/2015 11:16**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)
